

## PARTE OFICIAL

ATOS DO GOVERNO DA REPÚBLICA  
TOGOLESA

LEIS, PORTARIAS, DECRETOS,  
DESPACHOS E DECISÕES

LEIS

LEI Nº 2024-005 DE 06/05/2024

sobre a Constituição da República Togolesa

A Assembleia Nacional deliberou e aprovou;

O Presidente da República promulga a seguinte lei:

### Preâmbulo

Nós, povo togolês, colocando-nos sob a proteção de Deus, proclamamos esta Constituição para:

- Garantir os direitos inatos, inalienáveis e imutáveis à independência, à liberdade e ao progresso, nos termos da Proclamação da Independência de 27 de abril de 1960;
- Constituir uma nação togolesa soberana, independente e justa;
- Promover a paz e a solidariedade com os outros povos e nações do mundo, particularmente com os povos africanos e afrodescendentes, respeitando os valores tradicionais e as especificidades culturais inerentes aos nossos hábitos e costumes;
- Preservar o Estado de direito baseado no pluralismo político, nos princípios da democracia e na proteção dos direitos

tal como definido na Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, nos Pactos Internacionais de 16 de dezembro de 1966, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 18 de junho de 1981 e no Ato Constitutivo da União Africana de 11 de julho de 2000;

- assegurar a separação ordenada dos poderes do Estado, a sua distribuição e o seu funcionamento harmonioso ao serviço dos interesses fundamentais da nação;
- Estabelecer uma democracia moderna baseada nos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, na equidade e harmonia sociais e na participação aberta de todos os cidadãos na vida da nação;

O presente preâmbulo faz parte integrante da presente Constituição.

Os direitos e deveres fundamentais das pessoas e dos cidadãos são proclamados numa declaração solene anexa à presente Constituição, da qual faz parte integrante.

## TÍTULO I: DO ESTADO E DA SOBERANIA

**Artigo 1º:** A República Togolesa é um Estado laico, democrático e social, regido pelo Estado de direito, enraizado na promoção da justiça social, do progresso e da inclusão de todos os seus cidadãos.

É una e indivisível.

A sua organização é descentralizada.

**Artigo 2º:** A República Togolesa assegurará a igualdade perante a lei a todos os seus cidadãos, sem discriminação ou distinção de origem, raça, etnia, sexo, deficiência, condição social ou religião.

Respeita todas as opiniões políticas, filosóficas e religiosas.

O seu princípio de funcionamento é o governo do povo pelo povo para o povo.

O seu lema é: "Trabalho - Liberdade - Pátria".

**Artigo 3º:** As disposições que definem o selo do Estado, o brasão, o emblema nacional e a língua oficial da República Togolesa são do domínio da lei.

O feriado nacional é celebrado em 27 de abril de cada ano. O hino nacional é "Terra dos nossos antepassados".

**Artigo 4º:** A soberania nacional pertence ao povo, que a exerce através dos seus representantes e através de referendo.

Nenhum sector do povo, nenhum órgão do Estado, nem qualquer indivíduo pode pretender exercê-lo.

O governo da República é civil.

As Forças de Defesa e Segurança têm por missão garantir a soberania e independência nacionais, defender a sua integridade territorial e a sua ordem constitucional.

**Art. 5º:** O sufrágio é universal, igualitário e secreto. Pode ser direta ou indireta. Todos os nacionais togoleses de ambos os sexos, maiores de idade de acordo com a definição da lei e que gozem dos seus direitos civis e políticos, podem votar nas condições estabelecidas por lei.

**Art. 6º:** Sob proposta do Presidente do Conselho ou sob proposta da Assembleia Nacional, deliberando por maioria absoluta dos seus membros, o Governo submete a referendo qualquer projeto de lei ou qualquer projeto de lei.

Pode ser organizado um referendo por iniciativa popular sobre a matéria referida no primeiro parágrafo do presente artigo, nas condições previstas por lei orgânica. A iniciativa assume a forma de um projeto de lei. Não pode ter por objeto a revogação de disposição legislativa promulgada há menos de 01 (um) ano. É transmitida ao Tribunal Constitucional, que avalia a sua regularidade.

Quando o projeto de lei não for aprovado pelo povo, nenhuma nova proposta de referendo sobre o mesmo assunto poderá ser apresentada antes do termo do prazo de 02 (dois) anos após a data da eleição.

Quando o referendo tiver resultado na adoção do projeto de lei ou do projeto de lei, o Presidente do Conselho promulga a lei no prazo de quinze (15) dias a contar da proclamação dos resultados finais da consulta.

**Art. 7º:** Os partidos políticos e os agrupamentos contribuirão para a formação e expressão do sufrágio.

Devem ser constituídos e exercer livremente as suas atividades de acordo com os princípios da soberania e da democracia.

Contribuem para a educação política e cívica dos cidadãos, para a consolidação da democracia e da unidade nacional.

Não se identificam com uma região, um grupo étnico ou uma religião.

A lei determina os procedimentos para a criação e o funcionamento dos partidos políticos.

## TÍTULO II: A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS

### CAPÍTULO I: DO PARLAMENTO

#### **Secção 1 - Quartos**

**Artigo 8.º:** O Parlamento é composto pela Assembleia Nacional e pelo Senado.

A Assembleia Nacional é a primeira câmara do Parlamento.

O Senado é a segunda câmara do Parlamento.

Os membros da Assembleia Nacional têm direito a deputados e os membros do Senado têm direito a senador.

**Art. 9º:** Os deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, por 6 (seis) anos, renovável.

A eleição dos novos deputados far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao termo do mandato da legislatura anterior. A Assembleia Nacional reunir-se-á imediatamente na segunda terça-feira seguinte à proclamação dos resultados finais.

Os deputados em funções permanecem em funções e têm todas as prerrogativas e poderes que lhes são conferidos, até que os seus sucessores tomem efetivamente posse.

A lei eleitoral determina o sistema eleitoral.

A lei orgânica determina o número de deputados, os seus subsídios, as regras de incompatibilidades, as condições de elegibilidade e as condições de preenchimento das vagas, bem como o estatuto dos antigos deputados.

**Art. 10:** O Senado é composto por 2/3 (dois terços) de seus membros eleitos pelos representantes das autoridades locais e 1/3 (um terço) de seus membros de personalidades indicadas pelo Presidente do Conselho.

O mandato dos senadores é de 06 (seis) anos, renovável.

Salvo renúncia, ex-presidentes da República e ex-presidentes do Conselho são senadores de direito e vitalícios. Não podem ser membros da Mesa do Senado.

A lei orgânica determina o número de senadores, os seus subsídios, as condições de elegibilidade ou de nomeação, as regras de incompatibilidades e as condições em que são preenchidos os lugares vagos, bem como o estatuto dos antigos senadores.

**Artigo 11:** Cada deputado representará a nação. Qualquer mandato imperativo é nulo.

O direito de voto de deputados e senadores é pessoal.

Qualquer deputado ou senador que, durante o seu mandato, abandone o seu partido político, se demita ou seja definitivamente excluído do seu partido político, perde automaticamente o seu lugar na Assembleia Nacional ou no Senado.

Ninguém pode pertencer aos dois (02) quartos ao mesmo tempo.

**Art. 12:** As Câmaras reunir-se-ão de pleno direito em 02 (duas) sessões ordinárias. A primeira sessão ordinária da Assembleia Nacional começa na primeira terça-feira de abril e a segunda na primeira terça-feira de outubro. Cada sessão tem a duração de três (03) meses.

A primeira sessão ordinária do Senado começa na primeira quinta-feira de abril e a segunda na primeira quinta-feira de outubro. Cada sessão tem a duração de três (03) meses.

As câmaras podem ser convocadas em sessão extraordinária pelo seu Presidente, inscritas numa ordem do dia específica, a pedido do Presidente do Conselho ou da maioria dos membros da Assembleia Nacional ou do Senado.

**Art. 13:** Cada uma das 02 (duas) câmaras elege de entre seus membros o seu Presidente e sua Mesa, nas condições previstas no regulamento interno de cada uma das Assembleias.

Quando o Parlamento se reúne em sessão conjunta, o seu Presidente e a Mesa são os da Assembleia Nacional. A reunião em sessão conjunta é chamada de Congresso. As regras relativas à organização dos debates, à realização das sessões e aos métodos de votação são as da Assembleia Nacional.

**Art. 14:** Cada uma das 02 (duas) câmaras adota seu regulamento interno por maioria absoluta de seus membros.

As reuniões são públicas. No entanto, cada câmara pode reunir-se à porta fechada, a pedido do Presidente do Conselho ou do seu gabinete ou de um terço (1/3) dos seus membros.

As Câmaras não podem reunir-se e deliberar sem a presença de um terço (1/3) dos seus membros.

Os membros do Governo têm o direito de assistir às sessões. Devem ser ouvidos sempre que o solicitem.

**Art. 15 -** Durante o mandato, os deputados e senadores gozam de imunidade parlamentar.

Nenhum deputado ou senador pode ser processado, investigado, preso, detido ou julgado em conexão com opiniões ou votos expressos por ele no exercício de suas funções, mesmo após o término de seu mandato.

Salvo em casos de flagrante delito, deputados e senadores não poderão ser presos ou processados por crimes ou contravenções até que sua imunidade parlamentar seja levantada por suas respectivas assembleias.

Qualquer processo por flagrante delito instaurado contra deputado ou senador deve ser levado ao conhecimento da mesa de suas câmaras sem demora.

Um deputado ou um senador não pode, fora de sessão, ser preso sem autorização da mesa da câmara a que pertence.

A detenção ou o julgamento de um deputado ou senador será suspenso se a câmara a que pertence o exigir.

Em caso de condenação de um deputado ou senador por um tribunal competente, o seu lugar é imediatamente declarado vago uma vez esgotados todos os recursos.

## **Secção 2 - Poderes e funções do Parlamento**

**Art. 16:** A Assembleia Nacional exerce a função legislativa como atividade principal. Só ela controla a ação do governo. Nas condições previstas na presente Constituição, é assistida pelo Senado.

**Art. 17 -** A lei estabelecerá as normas relativas:

- o selo do Estado, o brasão, o emblema nacional e a língua oficial;
- cidadania, direitos cívicos e exercício das liberdades públicas;
- o sistema de elaboração da lista dos dias feriadados, dos dias não úteis e dos feriadados pagos;
- os constrangimentos ligados às necessidades da defesa nacional;
- nacionalidade, estado e capacidade das pessoas, regimes matrimoniais, sucessões e Presentes;
- o procedimento através do qual os costumes são estabelecidos e harmonizados com os princípios fundamentais da Constituição;
- a determinação dos crimes e das infrações, bem como as penas que lhes são aplicáveis, o processo penal, a amnistia;
- a organização dos tribunais, o procedimento administrativo, o processo judicial, o estatuto dos juizes, dos funcionários ministeriais e dos oficiais de justiça;
- a determinação dos poderes financeiros das autoridades constitucionais e administrativas;
- a matéria coletável, a taxa e as modalidades de cobrança das disposições fiscais e das imposições obrigatórias de qualquer natureza;
- o sistema de emissão de moeda;
- o sistema eleitoral da Assembleia Nacional, do Senado e das assembleias locais;
- a remuneração de funções públicas;
- nacionalizações de empresas e transferências de propriedade de empresas do sector público ou do sector privado;

- a criação de categorias de estabelecimentos públicos;
- saúde e população;
- o estado de sítio e o estado de emergência;
- proteção e promoção do ambiente e conservação dos recursos naturais;
- a criação, ampliação e desclassificação de parques nacionais, reservas de vida selvagem e florestas Classificados;
- elaboração, execução e acompanhamento dos planos e programas nacionais de desenvolvimento;
- a proteção da liberdade de imprensa e do acesso à informação;
- o estatuto da maioria parlamentar e da oposição parlamentar;
- o estatuto de líder da maioria parlamentar e da oposição;
- a organização geral da administração;
- o estatuto geral da função pública;
- a organização da defesa nacional;
- programação militar;
- o estado de crise sanitária;
- distinções honoríficas;
- ensino e investigação científica;
- a integração dos valores culturais nacionais;
- o regime da propriedade, dos direitos reais e das obrigações civis e comerciais;
- direito do trabalho, direito sindical e instituições sociais;
- a alienação e gestão do domínio do Estado;
- o sistema prisional;
- seguros mútuos e poupanças;
- o regime económico;

- a organização da produção;
- o regime dos transportes e comunicações;
- a livre administração das autarquias locais, a sua criação, as suas competências e os seus recursos.

As disposições deste artigo podem ser especificadas e completadas por lei orgânica.

**Art. 18** - São de natureza regulamentar as matérias que não as que se encontrem no âmbito da lei.

**Artigo 19:** A declaração de guerra é autorizada pelo Parlamento, reunido no Congresso a pedido do Presidente do Conselho.

**Art. 20 :** O estado de sítio, o estado de emergência e o estado de crise sanitária são decretados pelo Conselho de Ministros pelo período inicial de 03 (três) meses. As secções reúnem-se de pleno direito se não estiverem reunidas.

A prorrogação do estado de sítio ou do estado de emergência para além do período inicial de 03 (três) meses está sujeita a autorização da Assembleia Nacional.

Durante o estado de sítio ou o estado de emergência, a Assembleia Nacional não pode ser dissolvida. O governo não pode ser responsabilizado.

A lei orgânica determina as condições e os procedimentos para a aplicação do estado de sítio e do estado de emergência.

**Art. 21º** O Governo poderá, para a execução do seu programa, solicitar à Assembleia Nacional autorização para tomar, por portaria, por prazo limitado, medidas que normalmente se enquadrem no âmbito da lei.

Estas portarias são adotadas pelo Conselho de Ministros após parecer do Tribunal Constitucional. Entram em vigor logo que são publicadas, mas tornam-se nulas se a lei de ratificação não for apresentada na Assembleia Nacional antes da data fixada pela lei de habilitação.

Findo o prazo definido na lei de habilitação, estas portarias só podem ser alteradas por lei no que respeita às suas disposições que se enquadrem no domínio legislativo.

**Art. 22** - A iniciativa das leis pertence simultaneamente aos deputados e ao Presidente do Conselho. Os primeiros elaboram projetos de lei, os segundos projetos de lei.

**Art. 23** - Os projetos de lei serão deliberados em Conselho de Ministros.

**Art. 24** - Não serão admissíveis propostas e emendas formuladas pelos Deputados quando de sua aprovação resultar a redução de recursos públicos ou a criação ou agravamento de ônus público.

**Art. 25:** Os projetos de lei formulados pelos membros da Assembleia Nacional e os projetos de lei serão apresentados na mesa da Assembleia Nacional. Os projetos de lei formulados pelos membros do Senado são apresentados no Senado e transmitidos sem debate à Mesa da Assembleia Nacional, que os envia à comissão parlamentar competente para apreciação.

O regulamento interno de cada câmara determina o número e os poderes das comissões parlamentares.

**Art. 26** - Os projetos de lei e os projetos de lei são submetidos à sessão plenária para votação na Assembleia Nacional e, em seguida, para votação no Senado, na redação adotada pela comissão parlamentar competente.

**Art. 27º** : Os deputados e o Governo têm direito de emenda. Este direito é exercido em sessão ou em comissão, nas condições estabelecidas nos regulamentos internos da Assembleia Nacional e do Senado.

Após a abertura do debate, o Governo pode opor-se à apreciação de qualquer alteração que não tenha sido previamente submetida à comissão.

Se o Governo assim o solicitar, a câmara que lhe for submetida deliberará por votação única sobre a totalidade ou parte do texto em discussão, mantendo apenas as alterações propostas ou aceites pelo Governo.

**Art. 28:** Os projetos de lei e os projetos de lei são votados em primeira leitura na Assembleia Nacional. O texto votado pela Assembleia Nacional é enviado ao Senado. Quando o Senado não votar o projeto ou a proposta nos mesmos termos que a Assembleia Nacional, o procedimento será

a uma segunda leitura pela Assembleia Nacional, que emitirá um parecer final sobre a proposta apresentada por uma comissão paritária das duas (02) assembleias criadas para o efeito.

Na ausência de acordo entre as duas (02) câmaras, o texto só pode ser aprovado pela Assembleia Nacional em leitura final por maioria absoluta dos seus membros presentes.

Os projetos de lei são inscritos prioritariamente na ordem do dia da Assembleia Nacional após a sua aprovação pelo Conselho de Ministros.

Um prazo mínimo de 08 (oito) dias separa a primeira leitura perante a Assembleia Nacional da apresentação ao Senado, bem como a votação desta câmara e a segunda leitura perante a Assembleia Nacional. Estes prazos não são impostos em caso de estado de guerra, estado de emergência ou estado de sítio.

**Art. 29:** Qualquer projeto de lei poderá ser retirado da discussão enquanto não tiver sido definitivamente aprovado.

**Art. 30** - O orçamento do Estado, em termos de receitas e despesas, é aprovado sob a forma de lei de finanças.

A iniciativa relativa à lei de finanças pertence ao Presidente do Conselho.

O projeto de lei de finanças é debatido e votado primeiro pela Assembleia Nacional e, em seguida, enviado ao Senado nas condições previstas por uma lei orgânica.

As disposições do projeto de lei podem entrar em vigor por portaria se o Parlamento não tiver tomado uma decisão no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da apresentação do projeto de lei e o exercício orçamental expirar. Neste caso, o governo solicita a convocação de uma sessão extraordinária para ratificação.

Se a lei de finanças não puder ser apresentada a tempo de ser votada e promulgada antes do início do exercício, o Presidente do Conselho solicita urgentemente, primeiro à Assembleia Nacional e depois ao Senado, autorização para aprovar o orçamento do ano anterior por duodécimos provisórios.

**Artigo 31.º** - As leis orgânicas são aprovadas para completar a Constituição, sempre que esta o preveja. Derrogam o processo legislativo ordinário em certos aspetos que lhes são específicos.

Só podem ser promulgadas depois de terem sido consideradas conformes com a Constituição pelo Tribunal Constitucional.

**Artigo 32.º** - As leis definitivamente adotadas pela Assembleia Nacional e transmitidas ao Governo serão promulgadas pelo Presidente do Conselho no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua adoção.

O Presidente do Conselho pode, antes da promulgação de uma lei, solicitar uma nova leitura da mesma, que não pode ser recusada. O pedido deve ser justificado.

**Art. 33** - As leis entrarão em vigor a partir da sua promulgação.

**Art. 34** - O regimento interno de cada câmara do Parlamento determinará os direitos e responsabilidades dos grupos parlamentares nela constituídos.

## CAPÍTULO II: DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Secção 1: Eleição do Presidente da República

**Art. 35** - O Presidente da República é eleito pela Assembleia da República, reunida no Congresso.

Os candidatos ao cargo de Presidente da República são apresentados pelos grupos parlamentares devidamente constituídos na Assembleia Nacional.

A eleição do Presidente da República realiza-se por escrutínio secreto por maioria absoluta. Caso contrário, a eleição é convocada. Após a terceira (3ª) volta das votações, o Presidente da República é eleito por maioria simples dos deputados votantes.

O Presidente da República eleito presta juramento perante o Congresso nos seguintes termos:

*" Perante Deus e perante o povo togolês, único detentor da soberania nacional, nós..., Presidente da República Togolesa eleitos de acordo com as leis da República, juramos solenemente lealdade à Constituição da República e comprometemo-nos a dedicar os nossos esforços ao bem-estar do povo togolês e a trabalhar para a consolidação da unidade nacional. »*

**Art. 36** - O candidato ao cargo de Presidente da República deverá:

- ter nacionalidade exclusivamente togolesa por nascimento;
- ter pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade na data de apresentação do pedido;
- gozar de todos os seus direitos civis e políticos;
- apresentar estado geral de bem-estar físico e mental devidamente registado por 03 (três) médicos juramentados nomeados pelo Tribunal Constitucional;
- ter residido no território nacional há pelo menos 12 (doze) meses.

O cargo de Presidente da República é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo público eletivo, qualquer emprego público e qualquer atividade profissional.

O vencimento e a dotação do Presidente da República são fixados por lei orgânica.

**Art. 37** : O Presidente da República é eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, renovável uma vez.

Trinta (30) dias antes do termo do mandato do Presidente da República em exercício, o Presidente da Assembleia Nacional convocará a Assembleia Nacional e o Senado no Congresso para eleger o novo Presidente da República.

Se a Assembleia Nacional for dissolvida ou faltarem menos de 03 (três) meses para o final da legislatura, a eleição terá lugar no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da instalação da nova legislatura. O Presidente da República mantém-se em funções até à eleição do novo.

**Artigo 38.º** - Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República, por qualquer motivo ou de impedimento permanente estabelecido pelo Tribunal Constitucional por requerimento do Governo, as funções do Presidente da República são exercidas provisoriamente pelo Presidente do Senado.

O Presidente da Assembleia Nacional convocará a Assembleia Nacional e o Senado para eleger o novo Presidente da República pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias e no máximo 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga ou a declaração da natureza definitiva do impedimento.

O disposto nos artigos 36.º e 37.º da presente Constituição é aplicável à substituição do Presidente da República.

**Artigo 39** - A lei orgânica determinará o estatuto dos ex-presidentes da República em matéria de dotações, benefícios e obrigações.

Este estatuto só os beneficia se renunciarem ao seu lugar no Senado.

### **Secção 2: Os poderes do Presidente da República**

**Art. 40** : O Presidente da República é o Chefe de Estado. É o símbolo da unidade nacional.

**Art. 41:** O Presidente da República poderá enviar mensagens às câmaras.

**Art. 42** - Compete ao Presidente da República:

- acredita embaixadores nomeados pelo Conselho de Ministros;
- recebe e acolhe formalmente os embaixadores e enviados especiais aceites e acreditados pelo governo depois de devidamente autorizados;
- recebe pelo menos 02 (duas) vezes por ano o Presidente do Conselho para ser informado do estado da nação e de uma ordem de trabalhos estabelecida pelo Presidente do Conselho. Uma delegação representando chefes tradicionais participa de uma dessas duas (02) reuniões anuais;
- concede as condecorações da República.

**Art. 43** - Os atos do Presidente da República serão rubricados pelo Presidente do Conselho.

**Artigo 44.º** - O Presidente da República só responde pelos atos praticados no exercício das suas funções em caso de violação dos seus deveres manifestamente incompatíveis com o exercício do seu mandato.

Um quarto (1/4) dos deputados tem o poder de pedir o impeachment do Presidente da República perante as duas (02) câmaras reunidas no Congresso que pronunciam o seu impeachment por maioria de dois terços (2/3) dos parlamentares. A sua substituição é regulada nos termos dos artigos 36.o e 37.o da presente Constituição.

**Artigo 45** - Durante o seu mandato, o Presidente da República não pode ser obrigado a depor ou a ser objeto de qualquer ação, ato de investigação, investigação ou ação penal. Os prazos de prescrição e de encerramento são suspensos.

### **CAPÍTULO III: DO GOVERNO**

**Artigo 46.º** - O Governo é composto pelo Presidente do Conselho, pelos Ministros de Estado, pelos Ministros, pelos Ministros-Adjuntos e pelos Secretários de Estado.

A lei orgânica determina o estatuto dos antigos membros do Governo em matéria de subsídios, benefícios e obrigações.

Um antigo Presidente do Conselho só beneficia deste estatuto se renunciar ao seu lugar no Senado.

#### **Secção 1: Nomeação do Presidente do Conselho**

**Artigo 47.º** : O líder do partido maioritário ou o líder do primeiro partido da coligação que goze de maioria na Assembleia Nacional após as eleições legislativas e após a proclamação dos resultados finais pelo Tribunal Constitucional torna-se Presidente do Conselho.

O partido maioritário ou a coligação de partidos maioritários transmite por escrito à Mesa da Assembleia Nacional o nome do Presidente do Conselho assim designado.

O Presidente da Assembleia Nacional toma nota dessa nomeação, informa sem demora os deputados reunidos em sessão plenária e remete a questão ao Tribunal Constitucional para tomada de posse do Presidente designado do Conselho.

Antes de entrar em funções, o Presidente indigitado do Conselho presta juramento perante o Tribunal Constitucional do seguinte modo:

*" Perante Deus e perante o povo togolês, único detentor da soberania nacional, nós..., Presidente do Conselho nomeado de acordo com as leis da República, juramos solenemente:*

- *respeitar e defender a Constituição que a República togoleza se entregou livremente;*
- *cumprir fiel e fielmente a nossa missão de servo do povo;*

- comprometermo-nos a dedicar todas as nossas forças à defesa da pátria, da sua integridade territorial e à preservação dos nossos valores fundamentais de solidariedade, respeito pelos direitos humanos, paz e unidade nacional;

- deixarmo-nos guiar apenas pelo interesse geral e pelo respeito pelos direitos da pessoa humana, dedicar todas as nossas energias à promoção do desenvolvimento, do bem comum, da paz e da unidade nacional. »

**Art. 48 :** Para ser nomeado para a Presidência do Conselho, deverá:

- ter nacionalidade exclusivamente togolese por nascimento;
- ter idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos na data da nomeação;
- gozar de todos os seus direitos civis e políticos;
- apresentar estado geral de bem-estar físico e mental devidamente registrado por 03 (três) médicos juramentados nomeado pelo Tribunal Constitucional;
- ter residido no território nacional há pelo menos 12 (doze) meses.

Se o Presidente do Conselho for membro de uma das câmaras do Parlamento, deve apresentar a sua demissão logo que seja nomeado.

O vencimento e a dotação do Presidente do Conselho são fixados por lei orgânica.

**Art. 49 -** A vacatura da Presidência do Conselho por morte, renúncia ou impedimento permanente será declarada pelo Tribunal Constitucional que lhe for submetido pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Do facto será informado o Presidente da República.

A Presidência interina do Conselho, em caso de morte ou incapacidade permanente, será assegurada pelo Presidente da Assembleia Nacional, que convocará novas eleições legislativas num prazo que varia entre sessenta (60) e noventa (90) dias, nos termos dos artigos 47.º e 48.º da presente Constituição.

## **Secção 2: Competências do Presidente do Conselho**

**Art. 50º :** O Presidente do Conselho, Chefe de Governo:

- preside aos conselhos de ministros;
- é o comandante supremo das forças armadas;
- tem a administração, exerce autoridade e comando sobre as forças armadas e as forças de segurança;
- determina e conduz a política da nação;
- define a política externa e representa o Estado na condução das relações internacionais;
- assegura a aplicação da legislação e exerce o poder regulamentar;
- nomeados para cargos civis e militares.
- concede indultos em casos individuais e comuta penas nas condições previstas na lei;
- orgânico.

**Art. 51 -** O Presidente do Conselho pronunciará a dissolução da Assembleia Nacional, ouvido o seu Presidente. Do facto informará o Presidente da República.

O Presidente do Conselho permanece em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

As eleições legislativas realizar-se-ão num prazo que varia entre sessenta (60) e noventa (90) dias.

Uma nova dissolução não pode ser realizada no ano seguinte a essas eleições, exceto nos casos previstos no artigo 49.º. O Governo não pode ser responsabilizado.

**Artº. Artigo 52.º :** Os atos do Presidente do Conselho são rubricados pelos ministros responsáveis pela sua execução.

**Art. 53 -** A lei orgânica determinará as condições de inelegibilidade, o regime de incompatibilidades, o acúmulo de cargos públicos ou eletivos ou a nomeação.

**Art. 54 -** O Presidente do Conselho, após deliberação do Conselho de Ministros, poderá envolver o Governo no seu programa perante a Assembleia Nacional.

Se o Governo não obtiver a aprovação da maioria dos membros da Assembleia Nacional, o Presidente do Conselho pronunciará a dissolução da Assembleia Nacional no prazo de trinta (30) dias, em conformidade com o disposto no artigo 51.º da presente Constituição.

O direito de dissolução caduca logo que o partido ou coligação política com a maioria na Assembleia Nacional tenha transmitido à Mesa da Assembleia Nacional o nome do novo Presidente do Conselho nomeado nos termos do artigo 48.º da presente Constituição.

A Assembleia Nacional pode pôr em causa a responsabilidade do Governo votando uma moção de censura. Tal moção, transmitida à Mesa da Assembleia Nacional pelo partido ou pela coligação política maioritária na Assembleia Nacional, só é admissível se for assinada por, pelo menos, dois quintos (2/5) dos membros que compõem a Assembleia Nacional e indicar o nome do novo Presidente do Conselho.

A moção de censura será aprovada por maioria de três quartos (3/4) dos membros da Assembleia Nacional.

**Art. 55** - O Presidente do Conselho poderá submeter ao Senado, para debate sem votação, qualquer comunicação sobre a execução de seu programa.

**Art. 56** - Durante o seu mandato, o Presidente do Conselho não pode ser chamado a depor ou a ser alvo de qualquer ação, ato de investigação, investigação ou ação penal. Os prazos de prescrição e de encerramento são suspensos.

Os membros do Governo respondem criminalmente por atos classificados como crimes e contraordenações cometidos no exercício das suas funções. São julgados pelo Tribunal de Justiça da República. As queixas contra membros do Governo são apresentadas a uma Comissão de Pedidos e submetidas, se necessário, ao Procurador do Tribunal de Cassação para consulta ao Tribunal de Justiça da República.

#### CAPÍTULO IV - JUSTIÇA

**Art. 57** - O Poder Judiciário é independente. É prestado no território da República em nome do povo togolês por tribunais organizados em 02 (duas) ordens separadas, a ordem judicial e a ordem administrativa. Estes tribunais são comuns ou especializados.

São compostos por juízes cuja nomeação e disciplina estão envolvidas na nomeação e disciplina do Conselho Superior da Magistratura.

#### Secção 1 - Tribunais

**Art. 58:** A Corte de Cassação é a suprema corte da ordem judicial.

O Conselho de Estado é o supremo tribunal da ordem administrativa.

Uma lei orgânica determina a composição, a organização, as competências e o funcionamento desses tribunais, bem como o processo que lhes é aplicável.

**Art. 59** - Os tribunais especializados são os tribunais do trabalho, os tribunais de comércio, os tribunais de menores e menores, os tribunais militares e os tribunais de recurso. Decidem os litígios nas respetivas matérias.

**Art. 60** - Os juízes são nomeados pelo Presidente do Conselho, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura. Os magistrados do Ministério Público são nomeados pelo Presidente do Conselho sob proposta do Ministro da Justiça, após consulta do Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 61** - Os juízes da Corte de Cassação, do Tribunal de Conflitos, dos Tribunais de Apelação e dos Tribunais não serão destituídos das suas funções.

**Art. 62** - As funções de magistrado são incompatíveis com quaisquer outras funções assalariadas.

Uma lei orgânica determina o estatuto e a remuneração dos juízes de acordo com as exigências de independência e imparcialidade.

**Art. 63** - As audiências dos tribunais comuns serão públicas. No entanto, podem ser realizadas à porta fechada, no interesse da ordem pública, por decisão do tribunal. As sentenças e acórdãos devem ser fundamentados.

**Art. 64** - O tribunal de conflitos dirime conflitos de competência entre os tribunais dos dois níveis de jurisdição.

A lei orgânica determina a sua composição, organização, competências e funcionamento, bem como o procedimento que lhe é aplicável.

## Seção 2 - O Conselho Superior da Magistratura

**Art. 65:** O Conselho Superior da Magistratura participa da composição e disciplina da magistratura ordinária. Pode ser consultado sobre o estado da justiça.

A organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura são determinados por lei orgânica.

**Art. 66:** O Conselho Superior da Magistratura dispõe como conselho disciplinar dos magistrados.

**Art. 67** - O Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente do Senado poderão encaminhar pareceres ao Conselho Superior da Magistratura. Estes pareceres dizem respeito ao funcionamento geral da justiça e à ética dos juízes.

## CAPÍTULO V - DA CRISE CONSTITUCIONAL

**Art. 68.º** : Compete ao Tribunal Constitucional velar pelo respeito pela Constituição. É juiz da constitucionalidade das leis, bem como dos regulamentos internos da Assembleia Nacional e do Senado, da Alta Autoridade para a Regulação da Comunicação Escrita, Audiovisual e Digital, do Conselho Económico, Social e Ambiental, do Provedor de Justiça, da Alta Autoridade para a Transparência, a Integridade da Vida Pública e o Combate à Corrupção, a Comissão Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Superior da Magistratura. Garante os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas.

As decisões do Tribunal Constitucional são definitivas e não são passíveis de recurso.

**Art. 69.º** : O Tribunal Constitucional é composto por nove

(09) Membros:

- Dois (02) são nomeados pelo Presidente do Conselho, sendo um (01) devido às suas competências e experiência profissional em matéria jurídica e administrativa.
- Dois (02) são eleitos pela Assembleia Nacional, além dos deputados, por maioria absoluta dos seus membros, incluindo um (01) devido às suas competências e experiência profissional em matéria jurídica e administrativa.

- 02 (dois) são eleitos pelo Senado, além dos senadores, por maioria absoluta de seus membros, incluindo um (01) em razão de suas habilidades e experiência profissional em assuntos jurídicos e administrativos.

- Um (01) magistrado com pelo menos 15 (quinze) anos de antiguidade, eleito pelo Conselho Superior da Magistratura.

- Um (01) advogado eleito pelos seus pares e com pelo menos quinze (15) anos de antiguidade .

- Um (01) professor-pesquisador em Direito das universidades públicas do Togo, eleito por seus pares e com pelo menos 15 (quinze) anos de antiguidade.

Os juízes do Tribunal Constitucional são nomeados por sete (07) anos, não renováveis.

O Presidente do Tribunal Constitucional é nomeado pelo Presidente do Conselho. Tem voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 70:** As leis orgânicas antes de sua promulgação, os regulamentos internos da Assembleia Nacional e do Senado, os da Alta Autoridade para a Regulação da Comunicação Escrita, Audiovisual e Digital, do Conselho Económico, Social e Ambiental, do Provedor de Justiça, da Alta Autoridade para a Transparência, a Integridade da Vida Pública e o Combate à Corrupção; da Comissão Nacional de Direitos Humanos e do Conselho Superior da Magistratura, antes da sua implementação, são submetidas ao Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua conformidade com a Constituição.

As leis antes da sua promulgação podem ser submetidas ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República, pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Presidente do Senado ou por um terço (1/3) dos deputados ou um terço (1/3) dos senadores.

O recurso ao Tribunal Constitucional suspende a promulgação do texto que lhe foi submetido.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo de um (01) mês. No entanto, a pedido do governo, se houver uma emergência, esse prazo é reduzido para 08 (oito) dias.

**Art. 71:** Quando, no curso de processo pendente em tribunal, se arguir que disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o tribunal suspenderá a instância e remeterá a questão ao Tribunal Constitucional no prazo de 05 (cinco) dias.

As condições de aplicação do presente artigo são fixadas por lei orgânica.

**Artigo 72.º:** O Tribunal Constitucional assegurará a regularidade das eleições legislativas e senatoriais e dos referendos. Decide todos os litígios relativos às consultas e eleições de deputados e senadores.

Em matéria eleitoral, o Tribunal Constitucional decide no prazo de oito (08) dias.

**Art.º. Artigo 73.º:** A lei orgânica determina as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional. Especifica os seus poderes e o procedimento seguido perante ele.

## CAPÍTULO VI - DO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 74** - O Tribunal de Contas é um tribunal financeiro independente, sob a autoridade de um Primeiro Presidente.

Desempenha a missão de auditar as contas públicas do Estado, das autarquias locais e das empresas públicas. A este título, assegura a verificação, documental e in loco, da regularidade das receitas e despesas registadas nas contas públicas.

Exerce funções jurisdicionais em matéria de disciplina orçamental e financeira dos gestores orçamentais e dos gestores orçamentais delegados, dos gestores de programas, dos auditores financeiros, dos organismos de gestão dos contratos públicos e dos contabilistas públicos.

Sanciona, se for caso disso, as violações das regras que regem as referidas operações.

Assiste o Parlamento e o Governo na preparação e controlo da execução das leis orçamentais.

Pode ser consultado sobre qualquer questão relativa às finanças públicas.

Tem o direito de realizar auditorias em todas as administrações públicas e em todas as entidades não governamentais que recebam financiamento público ou subsídios do Estado togolês.

O Tribunal de Contas elabora relatórios sobre o estado das finanças públicas e sobre a eficácia das políticas públicas. Esse relatório é enviado à Assembleia Nacional no prazo de um mês a contar da abertura da sessão parlamentar ordinária.

**Art. 75** - Os Tribunais de Contas Regionais são tribunais de primeira instância em matéria de auditoria das finanças públicas.

Julgam em sede de recurso para o Tribunal de Contas.

Os Estados-Membros asseguram, no âmbito das respetivas competências territoriais, a revisão das contas relativas à gestão das autarquias locais e dos seus estabelecimentos públicos, bem como dos agrupamentos de interesse público.

**Art. 76** - Os membros do Tribunal de Contas e dos Tribunais de Contas Regionais terão a qualidade de magistrado. São imóveis. Não podem exercer funções eletivas, públicas ou qualquer outra atividade profissional, nem ocupar qualquer cargo de representação nacional.

**Art. 77** - A lei orgânica fixará a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e dos Tribunais de Contas Regionais.

## CAPÍTULO VII - AUTORIDADES INDEPENDENTES

### **Secção 1 - A Alta Autoridade para a Regulação da Comunicação Escrita, Audiovisual e Digital**

**Art. 78:** A Alta Autoridade para a Regulação da Comunicação Escrita, Audiovisual e Digital é o garante da liberdade de expressão e da comunicação escrita, audiovisual e digital.

Assegura o respeito do código deontológico no domínio da informação e da comunicação e o respeito pela expressão pluralista de correntes de pensamento e opinião por parte dos editores da imprensa escrita e dos serviços audiovisuais.

Atribui as frequências atribuídas ao sector audiovisual e garante a qualidade da receção ao público.

Através da sua monitorização, garante que as plataformas em linha e as redes sociais implementam de forma transparente

e equilibrou as suas obrigações de apresentação de relatórios ou de moderação.

A composição, a organização e o funcionamento da Alta Autoridade para a Regulação das Comunicações Escritas, Audiovisuais e Digitais são determinados por lei orgânica.

### **Secção 2 - Conselho Económico, Social e Ambiental**

**Art. 79** - O Conselho Económico, Social e Ambiental, a que se refere o Governo, a Assembleia Nacional ou o Senado, dá parecer sobre projetos de lei, portarias ou decretos, bem como sobre projetos de lei que lhe sejam submetidos.

Este pode designar um membro do Conselho Económico, Social e Ambiental para apresentar o parecer do Conselho às autoridades a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo.

Pode ser consultado pelo Governo e pelo Parlamento sobre qualquer problema de natureza económica, social ou ambiental. Qualquer plano ou projeto de lei de programação de natureza económica, social ou ambiental ser-lhe-á submetido ao parecer do Estado.

**Art. 80** - A composição, organização e funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental serão fixados por lei orgânica.

### **Secção 3 - O Provedor de Justiça do Quebeque**

**Art. 81:** O Provedor de Justiça do Quebeque assegura que os direitos e liberdades sejam respeitados pelas administrações do Estado, autoridades locais, estabelecimentos públicos, bem como por qualquer organismo encarregado de uma missão de serviço público.

O Provedor de Justiça do Quebeque protege os indivíduos contra todas as formas de abuso por parte da administração pública.

É nomeado por decreto no Conselho de Ministros.

A composição, organização e funcionamento dos serviços do Provedor de Justiça do Quebeque serão determinados por lei orgânica.

### **Secção 4 - Alta Autoridade para a Transparência, a Integridade da Vida Pública e a Luta contra a Corrupção**

**Art. 82:** À Alta Autoridade para a Transparência, Integridade da Vida Pública e Combate à Corrupção compete promover a probidade e a exemplaridade dos agentes públicos. Recebe declarações de bens e declarações de interesses de funcionários públicos.

A Alta Autoridade para a Transparência, a Integridade da Vida Pública e a Luta contra a Corrupção também pode ser consultada por funcionários públicos sobre questões de ética e conflitos de interesses relacionados com o exercício das suas funções.

Uma lei orgânica determina a composição, a organização e o funcionamento da Alta Autoridade para a Transparência, a Integridade da Vida Pública e a Luta contra a Corrupção.

### **Secção 5 - A Comissão Nacional de Direitos Humanos**

**Artigo 83:** A Comissão Nacional de Direitos Humanos é uma autoridade independente. Está sujeita apenas à Constituição e à lei.

Presta aconselhamento e apresenta propostas ao Governo e ao Parlamento no domínio dos direitos humanos, do direito e da ação humanitários e do respeito pelas garantias fundamentais concedidas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas.

Pode chamar publicamente a atenção do Parlamento e do Governo para medidas que considere suscetíveis de promover a proteção e a promoção dos direitos humanos.

A composição, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos serão determinados por lei orgânica.

## **CAPÍTULO VIII - DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA**

**Artigo 84.º:** O Tribunal de Justiça da República é o único tribunal competente em matéria de crimes e infrações cometidas pelo Presidente da República, pelo Presidente do Conselho, pelos antigos Presidentes da República e ex-Presidentes do Conselho, pelos membros do Governo,

Presidentes das instituições, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Senado, Presidente do Tribunal de Cassação, Presidente do Tribunal de Conflitos e dos Magistrados do Tribunal de Cassação e do Conselho de Estado.

É composto por quinze (15) juizes, incluindo doze (12) parlamentares eleitos em igual número pela Assembleia Nacional e pelo Senado, e três (03) magistrados da Corte de Cassação, um dos quais preside o Tribunal de Justiça da República.

Uma lei orgânica especifica as condições de criação e de funcionamento do Tribunal de Justiça da República.

### TÍTULO III: AUTORIDADES LOCAIS E CHEFIAS TRADICIONAIS

**Art. 85** - São autarquias locais a região e o município.

As regiões e os municípios são livremente administrados por conselhos eleitos por sufrágio universal, nas condições previstas na Constituição e nas leis.

**Art. 86:** Qualquer outra coletividade territorial será criada por lei.

**Artigo 87** - O Estado assegurará o desenvolvimento harmonioso das autoridades locais com base na solidariedade nacional, no potencial regional e no equilíbrio inter-regional.

**Art. 88** : A República Togolesa reconhece a chefia tradicional, guardiã dos usos e costumes.

A nomeação e a entronização do chefe tradicional estão de acordo com os hábitos e costumes da localidade e com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A lei especifica o estatuto, o procedimento para a nomeação e entronização do chefe tradicional.

### TÍTULO IV: TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

**Art. 89** - O Presidente do Conselho é o garante dos acordos e tratados internacionais negociados e assinados pelo Governo.

O Parlamento autoriza a sua ratificação.

Do facto será informado o Presidente da República.

**Artigo 90: Os** tratados de paz, os tratados de comércio, os tratados ou acordos relativos a organizações internacionais, os que alteram disposições de natureza legislativa, os relativos ao estado das pessoas, os que impliquem a cessão, a troca ou a adição de território, só podem ser ratificados ou aprovados por força de lei.

Só produzem efeitos depois de ratificados ou aprovados e publicados.

**Artigo 91.º** : Quando o Tribunal Constitucional, a pedido do Presidente da República, do Presidente do Conselho, do Presidente de qualquer das câmaras ou, pelo menos, de 1/5 (um quinto) dos deputados ou de 1/5 (um quinto) dos senadores, declarar que um tratado ou acordo internacional contém cláusula contrária à Constituição, a sua ratificação ou aprovação só poderá ter lugar após a revisão da Constituição.

**Artigo 92.º** : Os tratados e acordos devidamente ratificados ou aprovados terão, logo que publicados, autoridade superior à das leis, mesmo as leis posteriores, sem prejuízo da aplicação de cada acordo ou tratado pela outra parte.

A reserva de reciprocidade não se aplica aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Os tribunais comuns são competentes para assegurar a eficácia do primado dos tratados e acordos internacionais quando, no decurso de um processo em curso, se alegue que as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis são contrárias às disposições de um tratado ou acordo internacional.

### TÍTULO V: REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

**Artigo 93:** A iniciativa de revisão da Constituição pertence simultaneamente ao Presidente do Conselho, a pelo menos 1/5 (um quinto) dos deputados que compõem a Assembleia Nacional ou a um quinto (1/5) dos Senadores que compõem o Senado.

A revisão da Constituição também pode ser uma iniciativa popular. Esta iniciativa de revisão assume a forma de um projeto de lei de revisão da Constituição. Uma lei orgânica estabelecerá as condições para que esta iniciativa popular reveja a Constituição.

O projeto ou proposta de revisão é submetido à votação da Assembleia Nacional.

O projeto ou proposta de revisão é definitivamente adotado pela Assembleia Nacional por 3/5 (três quintos) dos seus membros

Na falta dessa maioria, o projeto ou proposta de revisão adotado por maioria simples dos membros da Assembleia Nacional será submetido a referendo pelo Presidente do Conselho, que informará o Presidente da República.

Se o texto da revisão for adotado, será promulgado pelo Presidente do Conselho no prazo de quinze (15) dias.

Nenhuma revisão constitucional relativa à existência do Senado pode ser realizada sem o acordo do Senado ou o recurso a um referendo.

**Artigo 94** - Nenhuma revisão constitucional pode prejudicar o caráter democrático, laico e republicano do Estado.

## TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Artigo 95** - As instituições da República previstas nesta Constituição serão instituídas no prazo não superior a 12 (doze) meses a contar da data de sua entrada em vigor.

**Artigo 96** - Enquanto isso, as instituições da República, inclusive as do sistema judiciário, serão mantidas em funcionamento de acordo com as disposições da Constituição de 14 de outubro de 1992, conforme revista.

O mandato dos membros da Assembleia Nacional em funções expira no dia da primeira reunião dos membros eleitos da Assembleia Nacional.

Os membros do Tribunal Constitucional permanecem em funções até à tomada de posse dos novos membros.

**Artigo 97** - Os poderes do Presidente da República em exercício à data da promulgação desta Constituição não caducam enquanto não tiver tomado posse o Presidente do Conselho e sido eleito o Presidente da República.

A primeira eleição do Presidente da República e a primeira nomeação do Presidente do Conselho após a promulgação desta Constituição far-se-ão a partir da criação das 02 (duas) câmaras do Parlamento.

O partido maioritário ou a coligação de partidos maioritários transmite por escrito à Mesa da Assembleia Nacional o nome do Presidente do Conselho. A Mesa da Assembleia Nacional toma nota desta nomeação e informa sem demora os deputados reunidos em sessão plenária.

O Presidente do Conselho toma posse logo após a sua tomada de posse.

**Artigo 98.º** - As medidas legislativas, incluindo as de natureza orgânica, necessárias à criação das instituições previstas na presente Constituição são adotadas pelo Conselho de Ministros, após parecer do Tribunal Constitucional, por decretos com força de lei.

**Artigo 99:** Todas as leis, decretos e despachos em vigor permanecem em direito positivo até disposição em contrário.

**Artigo 100** - Esta Constituição será promulgada no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua transmissão ao Presidente da República. Será implementada como lei fundamental da Quinta (Quinta) República.

**APÊNDICE: DA DECLARAÇÃO LEGAL  
DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DE  
PESSOAS E CIDADÃOS**

Nós, povo togolês, adotamos a seguinte declaração:

**Secção 1 - Direitos**

**Artigo I :** A dignidade da pessoa humana é inviolável. É o fundamento dos direitos humanos inalienáveis e imprescritíveis que as autoridades públicas são obrigadas a respeitar e proteger.

**Art. 2º :** O direito de toda pessoa à vida é protegido por lei. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

A pena de morte é proibida.

**Artigo 3:** Os indivíduos são iguais perante a lei e não podem ser discriminados com base no sexo, origem, raça, etnia, língua, religião, opiniões ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

**Artigo 4º :** A liberdade de crença e de consciência e a liberdade de religião e de culto serão garantidas sem quaisquer limites além dos necessários à ordem pública.

**Artigo 5º :** A livre comunicação de pensamentos é garantida por lei, podendo todos expressar-se e opinar livremente pela expressão, por escrito, por imagem e obter informações, sem impedimento, de fontes acessíveis ao público.

São garantidas a liberdade de imprensa e a liberdade de informação através da rádio, da televisão, do cinema e dos meios de comunicação digitais.

Estes direitos são limitados pelo respeito dos direitos reconhecidos na presente Declaração e, em particular, pelo direito à honra, à intimidade da vida privada, ao direito à imagem e à proteção dos jovens e das crianças.

**Artigo 6.º :** Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos determinados por lei e na forma por ela prescrita.

A custódia policial só pode durar o tempo estritamente necessário. A pessoa sob custódia policial é libertada

ou à disposição da autoridade judiciária nos prazos previstos na lei.

Ninguém pode ser detido sem ter sido previamente condenado por um tribunal independente e imparcial. A lei determina as condições em que a prisão preventiva pode ser decretada pela autoridade judiciária, bem como a sua duração máxima.

**Art. 7º :** Toda a pessoa tem direito a ser julgada de forma justa, pública e num prazo razoável por um juiz independente e imparcial.

Qualquer pessoa suspeita ou arguida presume-se inocente até prova em contrário.

As violações da presunção de inocência são prevenidas, reparadas e punidas nas condições previstas na lei.

A pessoa tem direito a ser informada das acusações contra si formuladas e a ser assistida por um defensor.

Só são puníveis os factos que constituam uma infração à data em que foram cometidos.

**Art. 8º :** Toda pessoa tem direito ao respeito pela vida privada.

A casa é inviolável. Nenhuma autoridade pode entrar ou revistar a casa sem o consentimento da pessoa, exceto no caso de ordem judicial ou flagrante delito.

O sigilo da correspondência postal, telefónica, telegráfica e electrónica é garantido, salvo decisão judicial ou administrativa prevista na lei.

**Artigo 9 :** A liberdade de reunião e manifestação pública pacífica é garantida de acordo com as leis e regulamentos do país.

**Art. 10 -** As associações poderão ser constituídas livremente, de acordo com a legislação em vigor.

São proibidas as associações que prossigam fins ou utilizem meios que constituam crime. Os Estados-Membros assegurarão que o seu funcionamento não comprometa a segurança nacional, a ordem pública e a harmonia social.

As associações podem ser dissolvidas ou as suas atividades suspensas por força de uma decisão judicial ou de uma decisão administrativa fundamentada.

**Artº. Artigo 11** - Todos os cidadãos gozam de liberdade de circulação e estabelecimento em todo o território nacional.

Podem entrar e sair livremente do Togo, nas condições previstas na lei.

**Artigo 12.º** : Todas as pessoas têm o direito de escolher livremente a sua profissão, emprego e instituição de ensino.

Ninguém pode ser obrigado a executar qualquer trabalho específico. O trabalho forçado é proibido.

**Art. 13: São** garantidos os bens e o direito sucessório. O seu conteúdo e limites são estabelecidos por lei.

Ninguém pode ser privado dos seus bens, exceto quando a necessidade pública o exija. As condições da expropriação estão previstas numa lei que determina o método e o âmbito da indemnização. É determinada pelo equilíbrio equitativo entre os interesses da coletividade e os das partes interessadas.

**Artigo 14.º** : A nacionalidade é concedida por direito aos filhos nascidos de pai ou mãe togoleses. Não pode ser removido. Outros métodos de aquisição da nacionalidade togolesa são determinados por lei.

Nenhum cidadão togolês pode ser extraditado.

**Artigo 15:** O casamento e a família ficam sob a proteção do Estado.

Todas as pessoas têm o direito de contrair matrimónio em plena igualdade jurídica.

As formas de casamento, a idade e a capacidade exigidas para o casamento, os direitos e deveres dos cônjuges, as causas de dissolução e os seus efeitos são regulados por lei.

O sustento e a educação dos filhos são um direito dos pais e uma obrigação que lhes incumbe prioritariamente. São apoiados pelo Estado nesta tarefa.

Os filhos têm direito à mesma proteção familiar e social, independentemente de terem nascido dentro ou fora do casamento.

**Artigo 16.º** : Todas as pessoas têm direito à educação.

A finalidade da educação é o pleno desenvolvimento da personalidade humana, no respeito dos princípios democráticos de interesse comum e dos direitos fundamentais. A escola é obrigatória para crianças de ambos os sexos até aos quinze anos de idade.

Gradualmente, o Estado garantiu o ensino público gratuito.

**Artigo 17:** O Estado reconhece o direito de todos à proteção da saúde e o direito de desfrutar de um ambiente saudável. Ele trabalha para promovê-lo.

As autoridades públicas asseguram a utilização racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender o ambiente.

**Artigo 18:** O Estado reconhece o direito de todos ao trabalho. Esforça-se por criar as condições para o gozo efetivo deste direito. Assegura a igualdade de oportunidades de emprego para todos os cidadãos e garante uma remuneração justa e equitativa para todos os trabalhadores.

**Artigo 19.º** : É reconhecido aos trabalhadores e demais funcionários públicos o direito à greve na defesa dos seus interesses. A lei regula o exercício deste direito. Estabelece as garantias necessárias para assegurar a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Os trabalhadores podem constituir ou filiar-se em sindicatos da sua escolha. Ninguém pode ser obrigado a aderir a um sindicato.

**Art. 20** - O Estado reconhece aos cidadãos e às autarquias locais o direito a uma redistribuição equitativa da riqueza nacional.

**Artigo 21:** O Estado garantirá a conservação e incentivará o enriquecimento do património cultural e artístico do Togo e dos bens que o compõem.

## **Secção 2 - Trabalhos de casa**

**Artigo 22.º** : Os cidadãos têm o dever sagrado de respeitar a Constituição e as leis e regulamentos da República.

**Artigo 23:** Os cidadãos têm o direito e o dever de defender a pátria e a integridade do território nacional. Em particular, têm o dever de combater qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tentem alterar pela força a ordem democrática estabelecida por esta Constituição.

A lei determina as obrigações militares dos togoleses e regula, com as garantias relevantes, a objeção de consciência e outros motivos de isenção do serviço militar obrigatório.

**Artigo 24.º:** Os cidadãos contribuem para a despesa pública, de acordo com a sua capacidade económica, através de um sistema fiscal justo baseado no princípio da igualdade e progressividade.

**Artigo 25.º:** Os cidadãos assegurarão o respeito pelos direitos e liberdades dos outros cidadãos e a salvaguarda da ordem pública.

Trabalham para promover a tolerância e o diálogo nas suas relações com os outros. A lei pune aqueles que cometem atos e aqueles que incitam à discriminação, ao ódio ou à violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas com base na sua origem, ou na sua pertença ou não a um grupo étnico, nação, raça ou religião.

Feito em Lomé, em 6 de  
maio de 2024 O Presidente  
da República

**Faure Essozimna GNASSINGBE**

**Imp. Editogo**  
**Depósito legal 42 bis**